



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021770-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante PEDRO FERNANDO TARDIVO, são agravados FERNANDO LUIS ERTTO e FABIO HENRIQUE BERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021770-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO FERNANDO TARDIVO

AGRAVADOS: FERNANDO LUIS ERTO E OUTRO

ORIGEM: FORO DE PIRASSUNUNGA – 2ª. VARA JUDICIAL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57423

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO QUE CONCEDEU AO RÉU O PRAZO DE 60 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA – RECURSO PREJUDICADO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 43/44 e 62 do processo judicial de primeiro grau que, em ação de imissão na posse, assim dispôs:

“Vistos.

Fls. 60/61: tutela de urgência já deferida, providencie a requerente os meios para cumprimento da ordem junto ao oficial de justiça a fim de ser emitido na posse do imóvel, expeça-se novo mandado.

Indefiro a citação por edital vez que não houve qualquer tentativa de busca de endereços do requerido.

Int..”

Busca a parte agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, que a decisão de primeiro grau deixou de observar o prazo de 60 dias a partir da intimação do réu para a desocupação voluntária. Alega violação ao art. 30 da Lei 9.514/97 e nulidade da citação. Pugna pela reforma da decisão agravada e pela concessão da gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, com

concessão de medida liminar (fls. 15) e com contraminuta (fls. 21/24).

É o relatório.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça apenas para o processamento deste recurso, de modo a não haver supressão de instância, uma vez que o pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Alega o agravante, nas razões recursais, que a decisão agravada seria ilegal, uma vez que deixou de observar o prazo legal de 60 dias para a desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.514/97. Defende a nulidade da citação.

O recurso está prejudicado.

Foi proferida nova decisão, que concedeu ao réu o prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, nos seguintes termos:

“(…) Com razão o réu.

Extrai-se dos autos que o réu não foi citado ou intimado da decisão liminar.

Logo, concedo ao réu o prazo de 60 dias corridos para a desocupação voluntária do imóvel, suspendendo o cumprimento da ordem de imissão na posse durante esse período.”

Portanto, considerando a superveniência de nova decisão, o presente recurso perdeu seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, revogado o efeito suspensivo.

**LUIZ EURICO
RELATOR**